DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9594/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11727/2015
PROTOCOLO	:	1606292
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2015
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS ELETRICISTAS
CONTRATADA	:	COMERCIAL ELÉTRICA ANZAI LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 50.125,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 1º TERMO ADITIVO - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ELETRICISTAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 087/2015 (fls. 40/63) e da formalização do Contrato Administrativo nº 105/2015 (fls. 120/123).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 087/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços profissionais de eletricistas no valor pactuado pelas partes importa em R$ 50.125,00 (cinquenta mil, cento e vinte e cinco reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 28 de abril de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7905/2016 (fls. 180/186).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, exceto quanto a ressalva proposta, e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19424/2016 (fls. 187/188), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 087/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços profissionais de eletricistas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 120).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 50.125,00 (cinquenta mil, cento e vinte e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 121).

O prazo de vigência compreende o período de 28 de abril de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, conforme estabelece a Cláusula Quarta (fl. 121).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, com a ressalva consignada na análise, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 186), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 91/2015** (sic) realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) nos termos do inciso II do art.

59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme item 1.4 desta análise;

b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 105/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa a **Comercial Elétrica Anzai Ltda** (CNPJ nº 03.922.226/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno e,

c) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 105/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa a **Comercial Elétrica Anzai Ltda** (CNPJ nº 03.922.226/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto a ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização dos instrumentos contratual e do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 188), *in verbis:*

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, II e § 4º da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 087/2015 e da formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, conforme testemunha o Corpo Técnico em sua conclusão acima colacionada, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, §

3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 087/2015 (fls. 40/63) e da formalização do Contrato Administrativo nº 105/2015 (fls. 120/123) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Comercial Elétrica Anzai Ltda., CNPJ/MF nº 03.022.226/0001-38, por sua Representante, Senhora Mônica Yumi Anzai, CPF/MF nº 481.613.731-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 (fls. 176/177) ao Contrato Administrativo nº 105/2015 (fls. 120/123) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Comercial Elétrica Anzai Ltda., CNPJ/MF nº 03.022.226/0001-38, por sua Representante, Senhora Mônica Yumi Anzai, CPF/MF nº 481.613.731-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator